



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03^a REGIÃO
4^a Vara do Trabalho de Uberlândia
RTOrd 0010912-70.2016.5.03.0104
AUTOR: I.M.S.
RÉU: COCAL CEREAIS LTDA

SENTENÇA PROCESSO Nº 0010912-70.2016.5.03.0104

RECLAMANTE: I.M.S.

RECLAMADA: COCAL CEREAIS LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

I.M.S. ajuizou reclamação trabalhista, acompanhada de documentos, em desfavor COCAL CEREAIS LTDA, e, com base nos argumentos de fato, formulou os pedidos constantes do rol da Petição de Inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00

A reclamada apresentou contestação e reconvenção, fls. 597/674. Impugnou cada um dos pedidos e formulou pedidos arrolados. Juntou documentos e procuração.

A reclamante apresentou manifestação quanto à defesa e à reconvenção.

Na audiência de instrução, estando presentes o autor e a reclamada, foram ouvidos o reclamante e as testemunhas das partes.

Após, inexistindo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais pela reclamada, e remissivas pelo reclamante.

Inconcluídos.

Designou-se julgamento.

É o Relatório.

Passo a decidir:

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Acidente do Trabalho e Reversão da Justa Causa:

Sustenta o autor admissão em 11/09/20015, função de motorista; ter sofrido acidente de trabalho em 22/11/2015 em razão de problemas no freio do veículo (Scania 440 e Carreta Randon 03 eixos) em uma curva, tendo fraturado a clavícula direita e uma costela, ficando afastado com benefício de auxílio doença por acidente de trabalho de 22/11/2015 até 31/03/2016; nunca ter tido uma multa; dispensa em 08/04/2016 por justa causa. Requer a reversão da justa causa em dispensa imotivada e pagamento das verbas decorrentes.

A reclamada em defesa, alega que, por dirigir de forma imprudente, o autor ocasionou o acidente, conforme apurado em sindicância interna; que já teve multa por andar na contramão; que prestou toda a assistência ao trabalhador.

A reclamada providenciou a abertura do CAT, conforme f. 281, bem como arcou com várias despesas médicas do

autor, conforme fls. 320/336. Além disso, foi aberta sindicância interna para apuração do acidente, conforme fls. 420/427.

Conforme cópia juntada aos autos, a sindicância interna realizada pela reclamada foram apreciados os boletins de

ocorrência, depoimentos dos trabalhadores, de testemunhas e de funcionários que compareceram ao local, bem como documentos relativos ao controle de manutenção da frota. Também foi determinada a realização de análise técnica dos freios e de perícia por engenheiro de tráfego. Além disso, foram tiradas fotos do local do acidente e de partes do veículo, fls. 339/380, para fins de averiguação.

O boletim de ocorrência de fls. 38/39 apenas relata a ocorrência de acidente com a carreta da reclamada.

Quanto à alegação de autor de que o acidente ocorreu em decorrência de falha nos freios da carreta, a análise realizada por empresas especializadas não verificou qualquer irregularidade nos mesmos.

O parecer técnico apresentado pela empresa Escandinávia, f. 381, destacou que *"Conforme vistoria técnica, o veículo se encontra com a lona de freio de todos os eixos do cavalo mecânico com aproximadamente 80% ainda de vida útil, ou seja, apenas 20% de desgaste. Também foi verificado o acionamento mecânico do pedal de freio o qual não apresentou nenhuma irregularidade"*.

No mesmo sentido resultou o laudo técnico de fls. 494/520 apresentado pela empresa Stop freios, segundo o qual, *"após Análise Técnica foi comprovado o bom funcionamento de todo sistema de freio pneumático do veículo, e que o sistema do freio encontra-se com todos os acionamentos das válvulas dentro da normalidade"*.

Quanto à manutenção regular dos veículos, a testemunha da reclamada, Jackson Costa Silva, ouvida em audiência destacou: *"que são feitas manutenções nos caminhões; que a manutenção é realizada de 05 a 10 dias, no máximo; que existe um check lista onde o motorista aponta eventuais defeitos; que o caminhão não sai da garagem caso não seja feita a revisão; que o motorista tem a oportunidade de conferir"* e ainda que *"está na empresa desde 2013 e nunca ouviu relatos com acidentes por defeito mecânico"*.

Assim, demonstrado nos autos que é inverídica a causa atribuída pelo autor (falha nos freios) à ocorrência do acidente.

No que tange à possibilidade de a falta de manutenção da pista ter causado o acidente, a testemunha do autor, ouvida em audiência informou *"que a pista era nova e havia acabado de ser liberada para a rodagem; que havia acostamento e a sinalização de 342 era a existente"*.

A perícia realizada por engenheiro de tráfego, e segurança do trabalho, fls. 521/552, verificou quanto às condições do veículo e da estrada, f. 542 :

"Efetivada minuciosa vistoria em seus sistemas de comando (direção), não foram constatadas anomalias de ordem mecânica que pudessem ter contribuído ou dado causa à consumação do fato."

Os pneumáticos que equipavam ambas as unidades apresentavam-se em condições adequadas de rodagem, não apresentando qualquer danificação ou irregularidades que pudessem ter dado causa ou contribuído para a consumação do sinistro".

E em análise do local do acidente, destacou *"que a pista estava isenta de imperfeições que pudessem ter contribuído para a consumação do evento"*, f.542.

Quanto à real causa do acidente, o perito informou a existência de uma curva e em seguida um radar de velocidade. Destacou que *"verificou-se a presença de marcas pneumáticas curvilíneas produzidas por compressão, oriundas dos pneumáticos atinentes ao rodado direito do conjunto articulado, com gênese na porção central da faixa direita da via"*.

Interrogado em audiência o autor declarou "que as marcas na pista são do caminhão do depoente, conforme fls. 54, porém, não em decorrência da frenagem".

O perito ainda destacou que *"A localização das marcas pneumáticas anteriormente descritas denotam que nos instantes que antecedem a perda do controle direcional por parte do condutor do veículo e consequente tombamento da unidade, o veículo trafegava em contramão parcial"*. E, por fim, concluiu :

"Assim sendo, através de fundamentação adstrita aos elementos técnicos disponíveis, o signatário do presente laudo atesta, sob a ótica objetiva, que o sinistro em questão teve como causa determinante a velocidade incompatível imprimida ao veículo pelo seu condutor ao trafegar pelo trecho curvilíneo em questão, advindo daí a perda de controle direcional e consequente tombamento da

unidade, estando o fator que deu origem à mencionada perda de comando direcional estritamente e diretamente relacionado ao elemento humano (comportamento do condutor)".

O reclamante não produziu provas no sentido de desconstituir o laudo pericial, o qual apresenta-se bem fundamentado, inclusive com fotos do local do acidente e cálculos da trajetória.

Os depoimentos das testemunhas da reclamada são condizentes com o apurado pelo perito.

Ouvida através de carta precatória, fls. 910/911, a testemunha Elaine Aparecida Ferreira de Melo esclareceu: "os inspetores disseram à depoente que o acidente provavelmente ocorreu porque o motorista do caminhão tentou sair do radar, entrando na contramão e, quando retornou à pista, o caminhão tombou; sempre há radar antes da curva; é comum os motoristas tentarem sair do radar antes das curvas; há várias imagens sobre isso, mas, nesse caso específico, as imagens não foram obtidas; é comum, portanto, os motoristas entrarem na contramão para fugir dos radares existentes antes da curva; na época, recebia muitas reclamações via 0800 de motoristas que experimentavam essa situação, diante de caminhões que trafegavam na contramão.

A testemunha Anderson Godas Moreira, também ouvida por carta precatória, fls. 932/933, declarou: "segundo foi informado por pessoas que estavam presentes, o acidente ocorreu da seguinte forma: trata-se de uma curva fechada com grande índice de acidentes, sendo que um pouco antes há um controle de velocidade de 40 km/h, diante disso os motoristas geralmente vem em velocidade superior e para evitar a multa saem para a pista do lado contrário (esquerda), passa pelo controlador de velocidade e retorna para a pista normal da direita, no caso em questão entretanto quando o motorista saiu para a pista da esquerda, para sair do foco do controle de velocidade, surgiu outro caminhão no lado oposto, ou seja, na pista da esquerda, fazendo com que o autor retornasse de forma abrupta para a pista normal da direita e com isso perdeu o controle do caminhão, tombando na curva, o depoente inclusive fotografou as marcas de frenagem na pista, começando a frenagem na pista esquerda e o retorno para a pista da direita".

A testemunha do autor confirmou "que próximo da curva há um radar; que a velocidade deveria ser de 40 km/h; que se o caminhão passar pela contra-mão, o radar não consegue captar a velocidade do caminhão; que acontece de alguns motoristas imprudentes passarem para a pista contrária para o radar não captar sua velocidade".

Em relação à velocidade em que o motorista trafegava, a reclamada alegou que não foram encontrados os tacógrafos do dia do acidente e comprovou que entrou com ação de exibição de documentos, fls. 429/461, em desfavor da concessionária da rodovia, para ter acesso às informações, filmagens e gravações de áudio relativos ao acidente, mas ainda em andamento.

A testemunha Anderson Godas Moreira informou "que em relação ao tacógrafo, esclarece que a concessionária Morro da Mesa removeu o caminhão para o km 04 da saída de Rondonópolis logo após o acidente, ou seja, depois que desviraram o caminhão já fizeram a remoção, quando chegou no km 04 e o caminhão foi deixado o depoente tentou retirar o disco tacógrafo, porém o compartimento não abria, de modo que não conseguiu ter acesso ao tacógrafo para retirá-lo, no dia seguinte o depoente levou um técnico até o caminhão mas não havia tacógrafo no compartimento próprio, podendo afirmar que o caminhão permaneceu fechado normalmente; pela experiência do depoente, acredita que o próprio autor ou alguém por ele indicado retirou o disco tacógrafo, não podendo afirmar se essa retirada foi no local do acidente ou depois que o caminhão foi estacionado no km 04; o local que o caminhão ficou estacionado não era fechado, de modo que havia acesso até o caminhão sem problemas; quando o depoente falou que o caminhão estava fechado normalmente, na verdade a porta estava fechada, mas não trancou com a chave pois nem pegou a chave; o depoente não percebeu de forma visível alguma violação para a retirada do tacógrafo, isso na chegada do técnico; o caminhão também estava sem para-brisas; os caminhões da empresa geralmente são novos e há manutenção regular; o pessoal do Morro da Mesa disse para o depoente que o motorista que tombou o caminhão comentou com outro motorista da empresa que o caminhão estava com falha no freio e por isso perdeu a direção, esclarecendo que o motorista não chegou a desmaiar e continuou conversando depois do acidente, até ser conduzido para o médico",

A testemunha Jackson Costa Silva, também informou "que o disco tacógrafo não foi localizado, que o depoente solicitou aos motoristas e estes disseram que não localizaram", demonstrando que realmente a reclamada não teve acesso ao tacógrafo do veículo e que possivelmente houve tentativa de dificultar a apuração da velocidade em que o autor trafegava.

A testemunha do autor, ouvida em audiência, esclareceu "que não existe possibilidade do caminhão tombar realizando a curva de fls. 342, caso esteja em velocidade superior a 40 km/h".

A testemunha da reclamada, ouvida em audiência de instrução, confirmou "que participou do processo administrativo do reclamante; que o depoente recebeu uma ligação no domingo sobre o acidente, direcionou os motoristas que estavam próximos, direcionou o funcionário da base para ir até o local; que os motoristas que chegaram ao local relataram que o caminhão havia

tombado em um trajeto de 40 km/h e havia marcas de frenagem no local; que os motoristas permaneceram no local para resguardar os pertences e disseram ser comum a prática de irem para a pista contrária para passarem em velocidade sem a captação do radar."

Pelo contexto probatório restou suficientemente demonstrado nos autos que acidente se deu por culpa exclusiva do autor, o qual de modo imprudente, a fim de evitar o registro de sua velocidade pelo radar, invadiu a pista contrária, causando o tombamento do veículo e pondo em risco a vida daqueles que trafegavam na mesma rodovia.

O comportamento negligente, descuidado ou desidioso traduz a culpa do funcionário, frustrando a justa expectativa do empregador na medida em que representa a inobservância das normas que nos ordenam operar com atenção, capacidade, solicitude e discernimento, pressupostos que regem a conduta normal dos negócios humanos.

A justa causa é o efeito emanado de ato ilícito praticado pelo empregado que ao violar alguma obrigação legal ou contratual, explícita ou implícita, permite ao empregador a rescisão contratual sem ônus, demandando prova robusta e incontestável do fato, que não poderá extravasar os contornos fixados pela capituloção legal do artigo 482 da CLT, que impossibilite a continuidade do vínculo empregatício, ante a ruptura da confiança, observado sempre o comprometimento que gera na vida profissional do empregado.

Assim sendo, a dispensa por justa causa, precedida de sindicância realizada pela reclamada assim que ocorrido o fato, foi corretamente aplicada pela reclamada, pelo que, indefiro o pedido de reversão da dispensa por justa causa em dispensa imotivada, bem como pedidos decorrentes.

Quanto à estabilidade acidentária, nos termos do art. 118 da Lei 8.212/91 "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente." No entanto, a prática de ato, suficientemente apurado mediante sindicância, ensejador da justa causa obreira, no caso, a imprudência na condução de veículo de grande porte, afasta o direito à estabilidade provisória, nos termos do art. 482, "e" da CLT.

Cumpre ao juízo destacar que a desídia de motoristas profissionais, na execução de suas funções, além de causar danos ao patrimônio e à atividade do empregador, também coloca em risco todos os cidadãos que trafegam nas rodovias.

Danos morais:

Requer o autor o pagamento de indenização por danos morais em face da limitação dos movimentos do ombro em razão do acidente e em razão do dano a sua imagem e vida profissional pela justa causa imputada.

Alegado os fatos constitutivos do seu direito, competia ao reclamante prová-los, a teor do disposto no art. 818, I, da CLT.

Demonstrado nos autos que o acidente de trânsito, regularmente apurado através dos procedimentos previstos em lei, se deu por imprudência do autor, ocasionando, em consequência, sua dispensa por justa causa, inexiste ato ilícito praticado pela reclamada que com relação à modalidade de término do contrato de trabalho.

Ressalte-se ainda que a testemunha da reclamada, Jackson Costa Silva informou que *"o primeiro motorista deslocado que chegou no local foi Admilson; que Admilson apenas falava que ocorreu uma fatalidade e não disse que a culpa foi do reclamante"*, demonstrando que não houve comentários entre os funcionários que pudessem causar dano à moral ou dignidade do autor.

Indefiro o pedido de danos morais, nos termos do art. 5º, X, da CF/88 e arts. 186 e 927 do CCB, além dos arts. 223-A e seguintes da CLT.

Danos materiais e lucros cessantes:

Em audiência de fls. 768 o autor desistiu dos pedidos de danos materiais e lucros cessantes, item "j" do rol de pedidos iniciais, ficando os mesmos extintos sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

RECONVENÇÃO:

Indenização por danos materiais e ressarcimento de gastos com plano de saúde e odontológico:

Pleiteia a reclamada (reconvinte) o ressarcimento de todos os gastos realizados em decorrência do acidente causado pelo reclamante (reconvindo), incluindo reboque, danos à terceiros, conserto do veículo, bem como restituição dos valores dos planos de saúde e odontológico pagos durante o afastamento do empregado.

Diante dos fatos acima expostos, o autor, por culpa exclusiva, causou o acidente de trânsito, e em consequência gerou prejuízos materiais à empregadora e a terceiros (concessionária), sendo estes suportados pela reclamada

Em contrato de trabalho de fls. 40/41, o autor autorizou o desconto em sua remuneração dos valores relativos a danos causados por culpa ou dolo, nos termos do art. 462 da CLT, sendo, portanto, devido o ressarcimento ao empregador dos valores por ele suportados em decorrência do acidente causado por ato culposo do autor.

Arbitro a indenização dos prejuízos causados pelo empregador em R\$80.485,37, montante correspondente à somatória dos gastos comprovados pela reclamada, conforme fls. 763/764 e 775/783, atualizável a partir da data da propositura da ação.

Quanto ao pedido de ressarcimento dos valores suportados pela reclamada para custeio do plano de saúde e odontológico utilizados pelo autor, estando o contrato de trabalho suspenso em face da percepção de auxílio-doença acidentário, ficaram afastadas temporariamente as obrigações trabalhistas fundamentais, como pagamento de salário e disponibilidade de energia do trabalhador. No entanto, as demais obrigações, compatíveis com a suspensão do contrato de trabalho continuaram em vigor, de modo que não era possível à reclamada suprimir unilateralmente o plano de saúde oferecido ao trabalhador, conforme entendimento da Súmula 440 do TST, sendo irrelevante o fato de, posteriormente, ocorrer a dispensa por justa causa.

Indefiro o pedido de ressarcimento dos gastos com plano de saúde e odontológico.

Justiça gratuita:

Considerando que a presente ação foi ajuizada antes do início da vigência da Lei 13.467/2017, a simples declaração de pobreza acostada com a petição inicial é suficiente para que se configure o estado de miserabilidade do autor, conforme entendimento firmado na Súmula 463, I, do C. TST. Concedo, por tais razões, os benefícios da justiça gratuita para o reclamante.

Honorários advocatícios:

Considerando que a presente ação foi ajuizada antes do início da vigência da Lei 13.467/2017 e que a Instrução Normativa 41/2018 do TST estabeleceu de forma expressa que as alterações trazidas pela Reforma Trabalhista, no particular, só se aplicam aos processos ajuizados posteriormente ao início de vigência da referida norma, artigo 6º da Instrução Normativa 41/2018, não há falar em condenação da reclamada no pagamento de honorários de sucumbência.

Litigância de má-fé:

A caracterização da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do artigo 793-B da CLT e deve ficar clara ou menos dissimulada a intenção da parte querer causar dano processual ou material à outra, o que no caso dos autos não se verificou. Ressalte-se, por oportuno, que a boa-fé das partes em juízo é presumida, daí que para se reconhecer a má-fé, deve haver prova cabal nos autos, o que não ocorre no caso em tela, uma vez que a parte autora procedeu dentro da normalidade processual e apenas utilizou de seu direito de ação, o qual é constitucionalmente garantido, para pleitear um direito que acredita ser detentora.

Indefere-se o pedido de perdas e danos em decorrência de litigância de má-fé, nos termos do art. 793-A da CLT.

Parâmetros de liquidação:

Deverão ser observados os limites do pedido inicial.

A correção monetária, prevista no artigo 39, caput, da Lei 8.177/91, incidirá a partir do 1º dia do mês subsequente

ao da prestação de serviços, visto que a contraprestação laboral somente se torna devida após cumprido o período da prestação do trabalho, consoante entendimento pacificado na Súmula 381 do TST.

Os índices serão os da tabela expedida pelo CSJT (Resolução 08/2005). Aplicável a TR como fator de atualização.

Os juros de mora são devidos no importe de 1% ao mês, conforme artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91, desde o ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT), sobre o principal corrigido e não capitalizados (Súmula 200 do TST).

A retenção do imposto de renda na fonte e dos valores para o INSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial é obrigatória, conforme determinado na Lei 8.541/92, em seu art. 46 e arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91, ficando desde já autorizados, conforme entendimento contido na OJ 363 da SDI-1 do TST. Na apuração deverá ser observado o teor da Súmula nº 368, III, do TST.

Descontos fiscais na forma da IN 1127/11 e IN 1145/11 da RFB, OJ 400 da SBDI-1 do TST e Súmulas 125 e 386 do STJ.

III - DISPOSITIVO :

Pelo exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, decido:

1- Julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados por I.M.S. em desfavor de COCAL CEREAIS LTDA.

2- julgar PROCEDENTE EM PARTE a reconvenção formulada por COCAL CEREAIS LTDA, e condenar I.M.S. a pagar, em favor da reconvinte, a seguinte parcela :

- indenização por danos materiais no montante de R\$80.485,37

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Para efeitos do disposto no artigo 832, § 3º CLT, observado o disposto no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 e art. 214, § 9º do Decreto 3.048/99, esclareço que a parcela deferida tem natureza indenizatória.

Custas da reclamatória trabalhista pelo autor, R\$1000,00, calculadas sobre o valor da causa, isento.

Custas da reconvenção pelo autor, R\$1.609,70, calculadas sobre R\$ 80.485,37, valor provisoriamente arbitrado à condenação, isento.

Tornada líquida a conta, intime-se a União Federal, nos termos do art. 16 § 3º da Lei 11.457/2007 que deu nova redação ao art. 879, § 3º da CLT.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Encerrou-se.

Nada mais.

UBERLÂNDIA, 18 de Outubro de 2018.

ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ALESSANDRA DUARTE ANTUNES DOS SANTOS FREITAS]



<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

1810181840316000000077237113